



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 188

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014  
(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se inciso XXXI do artigo 2º do Substitutivo ao PL 7.735/2014 a seguinte redação:

"Art. 2º .....  
.....  
XXXI – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética;  
....." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de ajuste redacional. O objetivo do conceito é abranger todos os agricultores que utilizem variedades tradicionais, sejam eles agricultores familiares ou não, para que não haja dúvidas sobre o alcance da nova Lei. A inclusão da expressão agricultor familiar havia sido acordada e foi suprimida no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

substitutivo apresentado. A inclusão da expressão não encontra maior dificuldade, uma vez que já existe uma definição legal – Lei 11.326/2006 - de quem sejam os agricultores familiares.

Sala das Sessões, de 2015.

Sérgio Machado  
Líder PT

P. W

José  
PCdoB

Chico Alencar  
Líder Psol

David  
PT